



**Acórdão nº 11.326**

Sessão do dia 19 de novembro de 2009.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.127**

Recorrente: **VIAÇÃO PAVUNENSE S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO  
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***TFTP – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

*Confirmado o pagamento da obrigação fiscal pelo contribuinte, é de ser cancelada a nota de lançamento que deu origem à impugnação, extinguido-se o litígio. Aplicação do disposto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

***TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS***

**R E L A T Ó R I O**

O Recurso Voluntário nº 12.127 traduz a inconformidade do contribuinte, VIAÇÃO PAVUNENSE S.A., com o fato gerador que deu origem à Nota de Lançamento nº 03/001.680/2001, ou seja pelo não pagamento da TFTP do exercício de 2001, do veículo placa LBR 8021, insurgência esta decorrente de haver sido aquela taxa recolhida na data aprazada de 09/03/2001.

O histórico apresentado pela Fazenda relata com clareza todo o trâmite processual, o que nos leva a subscrevê-lo.



**Acórdão nº 11.326**

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIAÇÃO PAVUNENSE S.A., frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 18/22, que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento da Taxa de Fiscalização de Transportes de Passageiros (TFTP) nº 03/001.680/2001, emitida em 2006, referente à vistoria realizada em 21.02.2001, no veículo de placa LBR 8021, de propriedade da Recorrente.

Em seu recurso, a Recorrente alegou que a TFTP de 2001 foi paga na data de 09.03.2001, diretamente na Caixa Econômica Federal, Agência 409 – Pavuna, localizada na Av. Sargento de Milícias, nº 126, Loja A, juntando, às fls. 33, cópia do respectivo DARM, com autenticação mecânica.

Alegou, outrossim, o Recorrente, que, por diversas vezes, requereu o comprovante de crédito em favor da Fazenda Municipal junto à Caixa Econômica Federal onde realizou o pagamento, porém, que a referida Instituição, sem justo motivo, vem retardando a apresentação do documento, limitando-se apenas a afirmar que tal informação somente poderia ser prestada por solicitação oficial. Juntou o Recorrente, às fls. 34, cópia de correspondência enviada à CEF-Pavuna neste sentido.

Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento e considerando a informação do órgão lançador, às fls. 17, de que o referido recolhimento não constava em seus registros internos, propôs a Representação da Fazenda fossem os autos encaminhados à Superintendência do Tesouro Municipal (F/STM), a fim de que aquele órgão, em pesquisa junto ao agente arrecadador (CEF), pudesse confirmar o recolhimento efetuado através do DARM cuja cópia segue acostada às fls. 33, bem como informar sobre o ingresso em receita do correspondente crédito tributário.

Em atenção ao requerido, a F/STM/DRE confirmou o referido pagamento e a respectiva entrada em receita do crédito tributário, conforme Relatório juntado às fls. 43.”

A Representação da Fazenda em sua promoção de fls. 46 e 47, opina pela extinção do litígio e cancelamento do lançamento, com conseqüente provimento do recurso.

É o relatório.



**Acórdão nº 11.326**

**V O T O**

Prende-se a questão suscitada nestes autos, a uma questão de aparente simplicidade tal seja a comprovação documental de que a taxa (TFTP) que originou o lançamento já estaria paga pelo contribuinte quando da emissão da nota de lançamento questionada.

Efetivamente quando, por qualquer ocorrência de erro ou falha de processamento dos sistemas bancários que registram tais operações - ou seja, o programa não emite documento ou cópia da via de pagamento para o órgão recebedor, mas apenas a transferência eletrônica do recolhimento - fica a comprovação futura de seu pagamento sob a responsabilidade exclusiva do pagador, já que os créditos pendentes no sistema (os lançamentos que “caíram, no jargão bancário”) dificilmente são apurados permanecendo em conta transitória para futura regularização (créditos a regularizar ou lançamentos pendentes). E o débito, portanto, mantido no cadastro municipal. Assim, se como o caso indica, o contribuinte perdeu seu comprovante de pagamento ou não consegue localizá-lo quando tempos depois, este veio a lhe ser exigido novamente, toda a comprovação fica sob sua exclusiva responsabilidade. Como se vê neste processo nem mesmo a solicitação ao Banco recebedor de cópia da guia paga (doc. de fls. 34) foi atendida e nem se apurou o destino da guia acostada à fls. 33 que registra o pagamento bancário da guia.

Prudentemente, o Representante da Fazenda, Dr. Fernando Miguez, com sua natural e sempre elogiável preocupação com a prova da materialidade envolvida nesta questão, cuidou de novamente instar a Superintendência do Tesouro Municipal a se pronunciar, inclusive e agora, com cópia da guia de fls. 33.

Em resposta, aquela Superintendência veio a confirmar estar o imposto já recolhido (fls. 44).

Ora, considerando que comprovado o pagamento perde sentido a manutenção do lide e que tal ocorrência conduz à extinção do litígio como disposto no Código Tributário Nacional (art. 156-I), voto, acompanhando a promoção da Fazenda, pelo PROVIMENTO do recurso voluntário interposto cancelando-se a nota de lançamento TFTP 03/001.680/01.



**Acórdão nº 11.326**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VIAÇÃO PAVUNENSE S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação a Conselheira DENISE CAMOLEZ, substituída pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**  
CONSELHEIRO RELATOR